TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003913-87.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Eraldo Aparecido Beltrame e outro**

Requerido: Espólio de Marina Zanini Branco e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ERALDO APARECIDO BELTRAME e sua mulher LUCIENE APARECIDA DE SOUZA BELTRAME ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, alegando em síntese que adquiriram através de instrumento particular de compra e venda firmado em 20/05/2009 a propriedade objeto da ação, descrita às fls.29/32. A posse já tem aproximadamente 20 anos (computado o exercício possessório de seus antecessores) e sempre foi tranquila e sem contestação até a presente data, com "animus domini". Requerem a juntada da certidão da matrícula de nº 28801, do Cartório Imobiliário local, e para o fim de contar o tempo exigido, que se acrescente à sua posse à dos seus antecessores, pois são contínuas.

A inicial está instruída por documentos às fls.08/43.

As Fazendas Públicas foram intimadas (fls. 52,53 e 54).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 102 e 112/113).

Ao postulado citado por edital foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral a fl. 115, verso.

Em cumprimento ao despacho de fls. 44, item "4" o autor juntou aos autos certidão de fls. 56/60 que atesta que contra ele não foi distribuída nenhuma ação de natureza possessória.

A Fazenda Pública e o município de São Carlos não se opuseram ao pedido formulado na presente ação de Usucapião, conforme manifestação às fls. 67/68, 70/71 e 77/78, respectivamente.

Os Espólios de Marina Zanini Branco, Waldemar Pasqua, Anesia Branco, Carlos Alberto Branco Pasqua, Antonio Garcia Filho e Odete Branco Garcia, não se opuseram à pretensão dos requerentes (fls.94/97).

Na audiência de instrução e julgamento (fls.129/130), foram ouvidas as testemunhas (depoimentos gravados em mídia – CD - fls.133).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual (cf. fls. 129/133). Somada a posse dos antecessores totaliza 22 anos, ao cabo dos quais não se viu contestada.

O documento de fls. 29/32 indica a existência de ato de compra e venda firmado pelos autores com <u>Adilson</u> Lima Medeiros e <u>Sandra</u> de Oliveira Lobo Medeiros, que por sua vez adquiriram o bem de <u>José Ernesto</u> de Lima e <u>Cilene</u> Maria Cereda de Lima (cf. fls. 15/26), que adquiriram o bem da Família Branco. Todos chegaram a possuir o bem.

José Ernesto foi ouvido e afirmou que comprou o imóvel da Família Branco e vendeu-o para Adilson.

Adilson também foi ouvido em juízo. Comprou o terreno "limpo" em 1993. Constuiu a residência e, após ter ficado na posse por 12 anos, o vendeu para os autores.

Por fim o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, e também foi confirmado pela testemunha acima mencionada, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.242 do CC e artigos 941 e ss do CPC, o domínio dos autores, **ERALDO APARECIDO BELTRAME e LUCIENE APARECIDA DE SOUZA BELTRAME**, sobre o imóvel descrito a fls. 33/34.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA